

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 248, publicada no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Dom Alberto Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Dom Alberto (FDA), com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 20077424		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>80/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/2/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade Dom Alberto (FDA), com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 892, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 320, de 31 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de novembro de 2003. Conforme o sistema e-MEC, a Faculdade Dom Alberto possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017).

As informações a seguir, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo.

[...]

### 5. Da instrução processual

*O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.*

### 6. Da Avaliação in loco

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 09/11/2010 a 13/11/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 80169.*

*Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3 (três), apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 1 – A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); 5 – As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; 6 – Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos*

segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; 8 – Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da avaliação institucional; e 10 – Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao requisito legal 11.1 – Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 80169, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade Dom Alberto – FDA.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 23/05/2017 a 27/05/2017, e resultou no Relatório nº 120077, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>4</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>4</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>5</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>5</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>4</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>4</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>4</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>5</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

[...]

Pelo exposto pode-se observar que a sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior configuram um quadro SIMILAR do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

*Requisitos legais*

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

### *7. Considerações da SERES*

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito ALÉM ao que expressa o referencial mínimo de qualidade em 8 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro).*

*Os resultados obtidos na avaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES conseguiu superar a contento as fragilidades apontadas na primeira avaliação.*

*Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios no ENADE. Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*A Faculdade Dom Alberto – FDA possui IGC 3 (três).*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Dom Alberto – FDA.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Dom Alberto – FDA terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

### *8. Conclusão*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Alberto, situada à Rua Ramiro Barcelos, 892, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, mantida pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto Ltda, com sede e foro na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Dessa forma, considerando os autos do processo, acompanho a recomendação da SERES e passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dom Alberto (FDA), com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 892, Centro, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente